



<b>INTERESSADO:</b> João Francisco da Cruz Neto		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Angelly Diovana Alves Cruz e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU N°</b> 10960382/2021	<b>PARECER N°</b> 0381/2021	<b>APROVADO EM:</b> 17.11.2021

## I – RELATÓRIO

João Francisco da Cruz Neto, brasileiro, pai da estudante Angelly Diovana Alves Cruz, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 10960382/2021, providências para regularizar a vida escolar da referida aluna, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

- Esclarece o requerente que citada aluna concluiu com sucesso o ensino fundamental, em 2021, na Escola Municipal Rachel Viana Martins, nesta capital;

- Ao procurar referida escola, foi informado que a documentação de que necessitava (histórico escolar e certificado do ensino fundamental da aluna) não podia ser expedida antes que fosse realizado o processo de regularização de vida escolar da aluna, tendo em vista que a mesma não possuía histórico escolar referente ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental, cursados na extinta Escola Rei Davi (no município de Caucaia);

- Segundo o requerente, a Escola Rei Davi, que fora extinta, não encaminhou o acervo para a Secretaria da Educação impedindo, assim, o acesso aos documentos de alunos que lá estudaram.

Constam, ainda, do processo, os seguintes documentos:

- . ofício do pai da referida aluna;
- . declaração da extinta Escola Rei Davi;
- . encaminhamento da supervisora da Núcleo de Atendimento ao Usuário (Nau)/CEE, orientando o trâmite do processo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

Cont. do Parecer nº 0381/2021

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Angelly Diovana Alves Cruz, cursou o 1º e o 2º ano do ensino fundamental na extinta Escola Rei Davi, em Caucaia, e concluiu, com sucesso, o 9º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Rachel Viana Martins, nesta capital, somos de parecer que sejam considerados SUPRIDOS os estudos referentes ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental da referida aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2021.

*Ana Maria N. Moreira*  
**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**  
Relatora

*Maria Kenzia Alves Loureiro*  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da CEB

*Ada P. G. Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE